

PROJETO DE LEI Nº , de 2021
(Patrus Ananias e Helder Salomão)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado, os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública e os destinados a programas de proteção a pessoas ameaçadas;" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Federal de Assistência à Vítimas e à Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), instituído por meio da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, regulamentado pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000; o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), instituído pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007; e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), instituído pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007 são políticas de públicas de Estado que promovem os direitos humanos dos públicos finais em casa uma das áreas de sua atuação.

Os referidos programas atendem demanda por proteção de públicos específicos de todo o país e suas ações são executadas por meio da formalização de convênios com Governos estaduais, que por sua vez, formalizam termos de colaboração com organizações da sociedade civil para implementação das ações de proteção.

A lei eleitoral elenca uma série de vedações aos gestores públicos durante o período que antecede o pleito eleitoral. Porém, quis o legislador garantir que mesmo no referido período, emergências ou calamidade não deixassem de ser atendidas, pelas próprias razões.

Durante alguns anos, os programas de proteção enfrentaram diversas dificuldades para realização de repasses financeiros durante o período apontado pela lei acima citada, pois por não haver regra própria, era alegado insegurança jurídica para um parecer que fundamentasse o repasse de recursos, deixando-se assim, as pessoas ameaçadas sob proteção sem recursos financeiros para arcar com as despesas relacionadas à alimentos, moradia e vestuários, além de outras necessidades básicas.

Todavia, entende-se que a garantia para a consolidação de tais políticas de proteção dependerá de forte regulamentação e do oferecimento de instrumentos capazes de dar segurança quando das análises de situações trazidas pela lei eleitoral.

Pela sensibilidade e por seus públicos, os programas de proteção a pessoas ameaçadas não podem sofrer solução de descontinuidade, pois a promoção e a defesa dos direitos humanos de pessoas nestas condições demandam acompanhamento e suporte constante por parte das instituições públicas gestoras do tema.

Dessa forma, a inclusão no rol de exceções já previstas na Lei n. 9.504 poderá incluir os programas de proteção, a fim de que os gestores possam manter seus funcionamentos amparados pela legislação proposta.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Helder Salomão
Deputado Federal PT/ES





Projeto de Lei

(Do Sr. Patrus Ananias)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de
setembro de 1997.

Assinaram eletronicamente o documento CD211697441800, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. Helder Salomão (PT/ES)